



Número: **0600982-69.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OTHELINO NOVA ALVES NETO (REPRESENTANTE)	
	CARLOS LULA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (ADVOGADO) RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (ADVOGADO)
CARLOS LULA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (REPRESENTANTE)	
	CARLOS LULA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (ADVOGADO) RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (ADVOGADO)
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (REPRESENTANTE)	
	CARLOS LULA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (ADVOGADO) RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (ADVOGADO)
EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR (REPRESENTADO)	
MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS (REPRESENTADO)	
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REPRESENTADO)	
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18913109	24/08/2026 17:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600982-69.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, OTHELINO NOVA ALVES NETO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA7066, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA7066, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA7066, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial por prática de conduta vedada a agente público (id 18912731), ajuizada por Rodrigo Pires Ferreira Lago, Carlos Eduardo de Oliveira Lula e Othelino Nova Alves Neto em face de Carlos Orleans Brandão Júnior, Marcello Apolonio Duailibe Barros, Carlos Orleans Braide Brandão e Edivaldo de Holanda Braga Júnior.

Narram os representantes que os dois primeiros representados, respectivamente na condição de Governador do Estado do Maranhão e Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, estariam promovendo sucessivos desligamentos de trabalhadores vinculados à prestação de serviços públicos de saúde durante o período eleitoral, em afronta à vedação estabelecida no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

Afirmam que, **entre 6 de julho e 16 de agosto de 2026, teriam sido demitidos sem justa causa, ao menos, 235 colaboradores**, dentre enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, psicólogos, maqueiros, farmacêuticos, assistentes sociais e profissionais de outras categorias necessárias à prestação dos serviços de saúde, com dispêndio de **R\$ 926.019,27** (novecentos e vinte e seis mil e dezenove reais e vinte e sete centavos) somente a título de verbas rescisórias.



Sustentam que os desligamentos ocorreram dentro do período de três meses que antecede o pleito e não estariam compreendidos nas exceções legalmente admitidas, caracterizando, assim, a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições.

Alegam, ainda, que as condutas seriam imputáveis aos dois primeiros representados e teriam sido praticadas em benefício das candidaturas de **Carlos Orleans Braide Brandão e Edivaldo de Holanda Braga Júnior**, igualmente incluídos no polo passivo da representação.

Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão imediata de qualquer nova demissão sem justa causa de servidores públicos, em sentido amplo, ressalvados os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, bem como a suspensão dos efeitos dos atos de demissão praticados desde 4 de julho de 2026, que não se enquadrem nas situações excepcionais previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, postulam a procedência da representação, com a confirmação da tutela requerida, o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, a anulação dos atos administrativos reputados ilegais e a aplicação das sanções cabíveis, inclusive multa individual aos representados, nos termos do § 4º do referido artigo, e, quanto aos candidatos, a cassação dos respectivos registros de candidatura, com fundamento no § 5º.

É o relatório. **Decido.**

Da disciplina jurídica da conduta vedada invocada

As condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, disciplinadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997, destinam-se a **preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos**, mediante a imposição de restrições ao emprego da estrutura e das prerrogativas da Administração Pública durante o processo eleitoral.

No que interessa à causa de pedir deduzida, o inciso V do referido dispositivo veda, na circunscrição do pleito e nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, “**nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa**” servidor público, além das demais hipóteses nele previstas, ressalvadas as exceções expressamente estabelecidas pelo legislador.

A amplitude conferida pela Lei das Eleições às relações estabelecidas com o Poder Público também se evidencia no § 1º do art. 73, que, para os fins do dispositivo, reputa agente público quem exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, **contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

A jurisprudência eleitoral, por sua vez, confere sentido amplo à expressão “servidor público” empregada no inciso V. O Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-AREspE nº 0600693-11, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 20/2/2025, assentou a incidência do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de demissão de prestadores de serviços no período vedado, reafirmando que a norma pode alcançar pessoas que, embora não detenham a condição de servidor público em sentido estrito, sejam admitidas para executar atividades típicas da Administração Pública. Trata-se de compreensão que, sem afastar os postulados da tipicidade e da legalidade estrita próprios das condutas vedadas, impede que a mera forma jurídica conferida ao vínculo seja, isoladamente, determinante para excluir a incidência da norma.

Nessa perspectiva, em tese, a circunstância de determinado trabalhador manter vínculo formal por intermédio de entidade privada não exclui, por si só, a incidência da norma eleitoral. Esse raciocínio ganha especial relevo quando a intermediação contratual não afasta a inserção material do trabalhador em atividade diretamente integrada à prestação finalística do serviço público. Nessa hipótese, não se está diante de mero prestador encarregado de atividade periférica, instrumental ou estranha às atribuições substanciais da Administração, mas de profissional cuja força de trabalho é empregada na realização material do próprio serviço público.

Com efeito, quanto mais estreita a vinculação funcional do trabalhador com a execução de atividade típica e diretamente integrada à finalidade administrativa, maior, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade de sua sujeição à proteção pretendida pelo art. 73, V. A adoção de forma indireta de contratação não constitui, em princípio, fator suficiente para afastar a incidência da vedação quando, sob o aspecto material, o trabalhador permanece inserido na prestação do próprio



serviço público. Entendimento diverso poderia fazer depender a eficácia da norma eleitoral exclusivamente do modelo administrativo escolhido para a execução da atividade estatal.

A distinção mostra-se particularmente relevante quando contrapostas funções diretamente integradas à atividade finalística do serviço público e tarefas meramente acessórias ou instrumentais. Nas primeiras, acentua-se a aproximação material com a hipótese reconhecida pela jurisprudência do TSE, relativa a prestadores empregados em atividades típicas da Administração Pública; nas segundas, a incidência da norma pode reclamar exame mais cuidadoso das circunstâncias concretas do vínculo e das funções desempenhadas.

Sob essa perspectiva estritamente abstrata, portanto, **a alegação de demissões sem justa causa, durante o período legalmente protegido, de trabalhadores que exerceriam funções diretamente relacionadas à prestação do serviço público de saúde mostra-se juridicamente apta, em tese, a atrair a disciplina do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997**, ressalvada a posterior verificação dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários à efetiva configuração da conduta vedada.

Da análise, por amostragem, da documentação apresentada

Estabelecida, em tese, a adequação jurídica da causa de pedir, cumpre examinar, ainda em sede de cognição sumária, os elementos documentais apresentados pelos representantes.

A documentação juntada por amostragem revela a existência de **sucessivos desligamentos de trabalhadores vinculados ao Termo de Colaboração nº 001/2019 – EMSERH (id. 18912740)**, com individualização de nome, função, unidade de atuação, datas de admissão e demissão e dados relativos às respectivas verbas rescisórias. Os próprios procedimentos administrativos da EMSERH referem-se aos atingidos como “colaboradores vinculados” ao referido Termo de Colaboração e registram a liberação de recursos em favor do IADVH para pagamento das rescisões.

A amostra evidencia, ademais, **desligamentos ocorridos no período indicado na inicial e expressamente classificados como de iniciativa do empregador sem justa causa**. É o caso, por exemplo, de Alyne Dayany Santos do Nascimento, **fisioterapeuta**, desligada em 11/7/2026 (id 18912742), e Jafia Silva de Oliveira, **auxiliar de farmácia**, desligada em 10/7/2026 (id 18912742). Também constam Alesson Carlos Amaral Nascimento, **auxiliar administrativo**, desligado em 22/7/2026 (id 18912751), e Karina Sousa Ribeiro Viegas, **enfermeira**, em 20/7/2026 (id 18912751), sob a mesma indicação de iniciativa do empregador sem justa causa.

Os registros prosseguem no mês de agosto. Charles de Jesus Cutrim Duarte, **maqueiro do Hospital da Ilha**, por exemplo, consta como desligado, por iniciativa do empregador sem justa causa, em 5/8/2026 (id 18912763). Em outra relação aparece Ronnara Kauenia da Silva (id 18912763), **enfermeira da UPA de Timon**, demitida em 7/8/2026, igualmente por iniciativa do empregador sem justa causa.

A documentação também assume relevância quanto à **natureza das atividades desempenhadas**. A amostragem não retrata apenas trabalhadores encarregados de funções periféricas ou desvinculadas da finalidade do serviço prestado. Ao contrário, nela figuram enfermeiros, fisioterapeutas, auxiliares de farmácia, maqueiros e outros profissionais inseridos diretamente na prestação do serviço público de saúde, em hospitais, UPAs, policlínicas e centros de especialidades.

Também se verifica que os desligamentos deram origem a **procedimentos administrativos de liberação de recursos públicos para satisfação das correspondentes verbas rescisórias**. Em um deles, relativo à quarta semana de julho de 2026, a EMSERH autorizou a liberação de R\$ 112.885,94 (cento e doze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em favor do IADVH para pagamento das verbas rescisórias dos colaboradores vinculados ao Termo de Colaboração nº 001/2019.

É certo que a documentação apresentada pelos autores foi examinada, nesta fase, por amostragem, razão pela qual não se mostra possível afirmar, apenas a partir dos documentos analisados, a exatidão da totalidade quantitativa indicada na inicial, nem estender automaticamente a todos os vínculos as mesmas características verificadas nos casos documentados.

Não obstante, para os limites próprios da cognição provisória, a amostra apresenta **convergência objetiva com o núcleo fático da narrativa inicial**: demonstra a ocorrência de múltiplos desligamentos no período eleitoral indicado, inclusive por iniciativa do empregador e sem justa causa, atingindo trabalhadores vinculados à execução de serviços públicos de saúde e,



em parcela relevante dos casos examinados, diretamente empregados em atividades finalísticas desse serviço.

Há, portanto, **suporte documental suficiente, neste momento, para conferir plausibilidade à materialidade da conduta narrada**, sem que essa conclusão importe antecipação de juízo acerca da integralidade dos desligamentos alegados, da responsabilidade individual de cada representado ou da existência e extensão de eventual benefício eleitoral aos candidatos.

Do perigo de demora

O perigo de dano igualmente se encontra presente.

A vedação estabelecida pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 possui natureza marcadamente **preventiva**, ao instituir período determinado no qual a Administração deve abster-se das movimentações de pessoal ali especificadas, ressalvadas as exceções previstas pelo próprio legislador. A efetividade da norma depende, portanto, de que a conduta potencialmente ilícita seja obstada enquanto ainda transcorre o período eleitoral protegido.

No caso, os elementos examinados por amostragem indicam que os desligamentos **não constituíram episódio isolado**, mas se sucederam ao longo dos meses de julho e agosto de 2026. Há registros de demissões por iniciativa do empregador sem justa causa em diferentes datas e unidades, inclusive em 10 e 11 de julho, 20 e 22 de julho, bem como em 5 e 7 de agosto.

Esse caráter sucessivo confere atualidade ao risco. **Aguardar a formação integral do contraditório e o julgamento definitivo poderá permitir a continuidade de atos da mesma natureza durante justamente o intervalo temporal em que a legislação eleitoral pretende impedi-los**, tornando insuficiente a tutela jurisdicional prestada apenas posteriormente.

A providência cautelar mostra-se necessária, assim, não para antecipar as sanções postuladas ou formular juízo definitivo acerca da responsabilidade dos representados, mas para **obstar a continuidade da conduta cuja materialidade, em cognição sumária, encontra suporte nos elementos apresentados**, preservando-se a eficácia prática da proibição legal e a própria utilidade do provimento final.

Com efeito, uma vez consumados novos desligamentos, a posterior aplicação das consequências previstas na legislação eleitoral não recompõe integralmente o estado de observância que o art. 73, V, pretende assegurar durante o período crítico do processo eleitoral. **A tutela posterior sanciona o ilícito; a tutela inibitória, diversamente, impede sua reiteração**, finalidade que assume especial relevo diante da natureza preventiva das condutas vedadas.

Encontra-se caracterizado, portanto, o periculum in mora quanto à continuidade dos desligamentos, justificando-se, sob esse aspecto, a adoção de providência prospectiva destinada a impedir novas demissões sem justa causa abrangidas pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, ressalvadas, naturalmente, as hipóteses excepcionadas pela própria norma.

Da delimitação da tutela de urgência

O reconhecimento da presença dos requisitos necessários à adoção de providência inibitória não conduz, contudo, ao acolhimento integral da tutela postulada. A natureza e a extensão das medidas requeridas recomendam, neste momento, solução cautelosa e proporcional ao grau de cognição já alcançado.

Quanto ao pedido de **suspensão dos efeitos dos atos de demissão praticados desde 4 de julho de 2026**, a providência revela-se, por ora, temerária. Diferentemente da determinação prospectiva de abstenção de novos desligamentos, a medida pretendida possui conteúdo nitidamente **restaurativo**, pois implicaria desfazer, em bloco, situações jurídicas já constituídas e, na prática, restabelecer número expressivo de vínculos de trabalho.

Não se dispõe, nesta fase inicial, de conhecimento suficiente acerca da situação orçamentária e financeira relacionada à execução dos ajustes, do dimensionamento atual das equipes, da eventual substituição dos trabalhadores desligados, da disponibilidade dos postos de trabalho, das repercussões sobre o Termo de Colaboração correspondente e, sobretudo, do impacto que o restabelecimento simultâneo de expressivo contingente de vínculos poderia produzir sobre a programação orçamentário-financeira, a necessidade de novos repasses e a organização dos serviços públicos de saúde. Pondera-se, ainda, sobre o eventual interesse do próprio trabalhador desligado no restabelecimento do vínculo.



A intervenção judicial, nesses moldes e em cognição sumária, poderia gerar consequências administrativas e financeiras não inteiramente previsíveis, tais como duplicidade de vínculos ou postos de trabalho, sobreposição de despesas, necessidade de readequação imediata de escalas e equipes, exigência de novos repasses, comprometimento de programação financeira já executada e até dificuldades na continuidade e organização dos próprios serviços de saúde. Não se desconhece, ademais, que verbas rescisórias já foram objeto de processamento e liberação em relação a parte dos desligamentos, circunstância que evidencia a produção de efeitos financeiros que não podem ser simplesmente desconsiderados nesta etapa processual.

Nesse cenário, a prudência judicial recomenda distinguir **impedir a continuidade de uma prática potencialmente vedada de desconstituir imediatamente todos os efeitos dos atos já consumados**. Enquanto a primeira providência preserva a eficácia da legislação eleitoral sem alterar substancialmente situações consolidadas, a segunda poderia impor à Administração, sem prévia instrução, uma reorganização de pessoal e de despesas de amplitude ainda desconhecida. A tutela provisória não deve, sob o propósito de evitar um risco, produzir outro de dimensão igualmente relevante, inclusive para a continuidade eficiente do serviço público.

Mostra-se adequado, portanto, **indeferir, neste momento, a suspensão dos efeitos das demissões já realizadas**, sem prejuízo de reapreciação da matéria à medida que o contraditório permita conhecer a dimensão dos desligamentos, suas causas e respectivas repercussões administrativas, financeiras e funcionais.

Há, ainda, duas questões que recomendam contenção quanto ao alcance da tutela.

A primeira diz respeito à competência da Comissão de Juízes Auxiliares. Em princípio, mostra-se suficiente a competência desta Comissão para conhecer da representação fundada em alegada violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e adotar providência cautelar destinada a obstar a continuidade da conduta apontada. Questão diversa, a ser examinada após a formação do contraditório e melhor delimitação da controvérsia, refere-se à extensão dessa competência para a integralidade dos provimentos postulados, especialmente aqueles de conteúdo desconstitutivo ou com projeção direta sobre atos administrativos e relações laborais já constituídas. Reserva-se, portanto, para momento oportuno a definição acerca do conhecimento total ou apenas parcial das demais pretensões deduzidas.

A segunda concerne à situação dos representados que ostentam a condição de candidatos. A plausibilidade da ocorrência da conduta vedada e os elementos de materialidade até aqui identificados não equivalem, automaticamente, à comprovação de que dela tenha resultado benefício eleitoral aos candidatos incluídos no polo passivo.

Essa relação deverá ser apurada com maior rigor durante a instrução. Será necessário verificar se houve efetivo benefício às candidaturas e, em caso afirmativo, qual sua natureza, intensidade e extensão, bem como os elementos concretos que permitam estabelecer a conexão entre os atos administrativos questionados e a vantagem eleitoral alegada. A cautela mostra-se ainda mais necessária diante da gravidade das consequências postuladas na inicial, que incluem a cassação dos registros de candidatura.

Em suma, **a plausibilidade da ocorrência objetiva da conduta e o risco de sua continuidade justificam providência inibitória para o futuro, mas não autorizam, neste estágio, nem a desconstituição generalizada dos desligamentos já consumados nem a antecipação de conclusões sobre a competência para todos os pedidos ou sobre a responsabilidade dos candidatos apontados como beneficiários**. Essas matérias reclamam aprofundamento do contraditório e maior densidade cognitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar aos representados CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS que, no âmbito de suas respectivas atribuições e esferas de atuação, se abstenham, imediatamente, de promover, determinar, autorizar, anuir ou concorrer para novas demissões sem justa causa de trabalhadores vinculados aos ajustes mantidos pela EMSERH que exerçam atividades diretamente integradas à prestação finalística do serviço público de saúde, quando alcançados pela vedação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente previstas no referido dispositivo legal.

Para assegurar a efetividade da medida, **FIXO** multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, a ser suportada individualmente pelo representado a quem seja imputável o descumprimento, para cada nova demissão realizada,



após sua respectiva intimação, em afronta à presente ordem, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis.

INDEFIRO, por ora, o pedido de suspensão dos efeitos dos atos de demissão praticados desde 4 de julho de 2026, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após o estabelecimento do contraditório e a obtenção de elementos que permitam dimensionar adequadamente as repercussões administrativas, funcionais, orçamentárias e financeiras da providência.

Ressalvo que a presente decisão possui natureza estritamente provisória. A competência desta Comissão é, neste momento, afirmada para o conhecimento da representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e para a adoção da providência cautelar ora deferida, ficando reservada à tramitação do feito a definição acerca de sua extensão quanto à integralidade dos demais pedidos formulados, inclusive quanto à possibilidade de conhecimento apenas parcial das pretensões deduzidas.

De igual modo, fica reservada à instrução a apuração mais aprofundada acerca da existência de efetivo benefício eleitoral aos representados que ostentam a condição de candidatos e, caso demonstrado, de sua natureza, intensidade e extensão, para fins das consequências previstas na legislação eleitoral.

Intimem-se, com urgência, os representados alcançados pela ordem para imediato cumprimento, fazendo-se constar expressamente do ato de intimação que a multa acima fixada incidirá, individualmente, a partir da ciência de cada destinatário e mediante constatação de descumprimento a ele imputável.

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 24 de agosto de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator

